



ACÓRDÃO Nº.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002361-67.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: CALIR BELMIRO ANASTÁCIO  
ADVOGADO: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES, OAB/PA Nº. 18.789/A  
AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO DAL RIO DE FREITAS  
ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA Nº. 14.271  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – MODIFICAÇÃO DO DEPOSITÁRIO FIEL – NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE – POSSUIDOR DO BEM EM LITÍGIO E ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1-Considerando o ajuizamento dos Embargos de Terceiro pelo possuidor do bem móvel, ora agravado, no qual alega ter adquirido de boa-fé o objeto litigioso e ainda o fato que somente no decorrer do processamento dos Embargos é que se vai chegar a um pronunciamento definitivo acerca do negócio jurídico alegado pelo recorrido, nada obsta que o embargante/agravado seja nomeado fiel depositário.

2-Ademais, decerto que o depositário fiel, ao aceitar o encargo, obriga-se a guardar e zelar pelo bem constricto, assumindo o compromisso de apresenta-lo quando solicitado pelo juízo, no mesmo estado que o recebeu, tendo que informar qualquer ocorrência proveniente de tal ônus, sob pena de suportar os prejuízos daí advindos, nos termos do art. 161 do CPC/2015. De igual forma, deve restituir o bem em perfeito estado, no momento adequado.

3-Desta feita, a decisão ora vergastada que, em sede de embargos de terceiro, nomeou o embargante/agravado, possuidor do bem litigioso, como seu fiel depositário, não merece reparos, inexistindo prejuízo para as partes.

4-Recurso conhecido e Improvido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e efeito suspensivo, nos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa, tendo como agravante CALIR BELMIRO ANASTÁCIO e agravado MARCELO AUGUSTO DAL RIO DE FREITAS.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desª. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desª. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002361-67.2016.8.14.0000  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
AGRAVANTE: CALIR BELMIRO ANASTÁCIO  
ADVOGADO: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES, OAB/PA Nº. 18.789/A  
AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO DAL RIO DE FREITAS  
ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA Nº. 14.271  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e efeito suspensivo, interposto por CALIR BELMIRO ANASTÁCIO, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa que, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO (Proc. nº. 0151595-06.2015.8.14.0115), revogou parcialmente a liminar concedida, para nomear como fiel depositário do bem, o embargante, ora agravado MARCELO AUGUSTO DAL RIO DE FREITAS.

Alega o agravante ter ingressado com ação de rescisão de contrato com pedido liminar de busca e apreensão de bem móvel em face do senhor Giovany Marcelino Pascoal tendo em vista que o mesmo descumpriu o pagamento do contrato de compra e venda de 01 (hum) TRATOR DE ESTEIRA FIAT ALLIS, MODELO FD170, ANO 2003, CHASSI D1709DD01164.

Aduz que não viu alternativa senão a propositura da ação judicial com o requerimento de busca e apreensão do bem, que descobriu estar fazendo serviços na fazenda do agravado, senhor Marcelo Augusto Dal Rio de Freitas, tendo o Juízo de piso, em ato contínuo, deferido liminar determinando que o agravante ficasse como fiel depositário do trator esteira.

Alega, então, que o agravado, inconformado com o decismum, ingressou com embargos de terceiro em desfavor do agravante e também do senhor Giovany Marcelino Pascoal, porém esclarece que o ora recorrido não poderia figurar como embargante, sob o escopo de possuidor de boa-fé, visto que o mesmo somente adquiriu o objeto do litígio após sua apreensão.

Aduz que tanto o agravado quanto o senhor Giovany Marcelino Pascoal estão agindo de má-fé, pois somente depois que foi apreendida a máquina é que o



recorrido aparece de boa-fé, agarrado em contrato feito depois da apreensão da máquina. Sustenta que o fumus boni iuris se consubstancia na nota fiscal do trator, bem como o respectivo contrato de compra e venda do móvel realizado entre o agravante e o anterior proprietário descrito na nota fiscal e o periculum in mora se configura no sentido de que como o trator é máquina de grande depreciação e deterioração pelo uso, com alto custo de manutenção, há risco de se chegar no final da ação e a mesma não ter resultado eficiente, considerando que o agravado irá usar o máximo possível o trator.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de modificar a decisão ora vergastada que revogou em parte a liminar anteriormente concedida, determinando que fique como depositário fiel do trator o agravante até decisão final.

Às fls. 141/141-verso, foi indeferido o pedido liminar pleiteado pelo recorrente.

Às fls. 146-150, o agravante opôs Embargos de Declaração contra a decisão desta Relatora que indeferiu o pedido liminar.

Em sede de contrarrazões, às fls. 156-163, o agravado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Às fls. 165-166, o Juízo de Piso prestou as informações solicitadas, ressaltando que o agravante está se esquivando de cumprir a ordem judicial, objeto do agravo.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 139).

É o Relatório.

## VOTO

Ab initio, cumpre registrar que o ora recorrente interpôs Embargos de Declaração (fls. 146-150) contra a decisão desta Relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ocorre que, em razão do julgamento de mérito do presente recurso, considero prejudicados os declaratórios, passando de imediato a análise meritória do Agravo de Instrumento, após a constatação do regular preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende dos autos, o ora recorrente firmou contrato de compra e venda de um trator de esteira com o senhor Giovany Marcelino Pascoal, tendo este descumprido com o pagamento, motivo que ensejou o agravante a ingressar com ação de rescisão de contrato com pedido liminar de busca e apreensão do referido



bem móvel, tendo a referida tutela de urgência sido deferida pelo Juízo de Piso, com a determinação de que o agravante ficasse como fiel depositário do bem.

A decisão agravada, portanto, modificou, em sede de embargos de terceiro, o fiel depositário do bem em litígio, nomeando o embargante/agravado Marcelo Augusto Dal Rio de Freitas.

Eis o objeto do presente recurso.

Acerca dos Embargos de Terceiro, observa-se a redação do caput do art. 674 do CPC/2015:

Art. 674- Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso concreto, o embargante/ agravado alegou que mediante contrato legítimo com o senhor Giovany Marcelino Pascoal, adquiriu de boa-fé na data de 28/03/2014, o trator de esteira, objeto em litígio, pelo preço de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que teria sido totalmente pago, juntando inclusive comprovantes de pagamento, aduzindo também que o ora recorrente agiu com litigância de má-fé ao propor a ação de busca e apreensão e omitir o fato de que tinha conhecimento que a máquina havia sido negociada e estava em seu poder (terceiro de boa-fé). Fato incontroverso é, conforme se depreende dos documentos juntados, que quem detinha a posse do objeto em litígio antes do ajuizamento das demandas (Proc. nº. 00245979020158140115-Ação de Rescisão Contratual com Pedido Liminar de Busca e Apreensão; Proc. nº. 01515950620158140115-Embargos de Terceiro) era o ora agravado Marcelo Augusto Dal Rio de Freitas, a prova disso, pode se verificar pelo próprio requerimento do agravante a quando da indicação do endereço onde se poderia encontrar o objeto do litígio, informando naquela oportunidade o endereço da Fazenda do recorrido (fls. 40), ou ainda, a Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 51, através da qual informou que o possuidor de boa-fé do bem apreendido, Sr. Marcelo Freitas, aceitou tomar ciência da ação como parte interessada.

Assim, considerando o ajuizamento dos Embargos de Terceiro pelo possuidor do bem móvel, ora agravado, no qual alega ter adquirido de boa-fé o objeto litigioso e ainda o fato que somente no decorrer do processamento dos Embargos é que se vai chegar a um pronunciamento definitivo acerca do negócio jurídico alegado pelo recorrido, nada obsta que o embargante/agravado seja nomeado fiel depositário.

Ademais, decerto que o depositário fiel, ao aceitar o encargo, obriga-se a guardar e zelar pelo bem constricto, assumindo o compromisso de apresentá-lo quando solicitado pelo juízo, no mesmo estado que o recebeu, tendo que informar qualquer ocorrência proveniente de tal ônus, sob pena de suportar os prejuízos daí advindos, nos termos do art. 161 do CPC/2015. De igual forma, deve restituir o bem em perfeito estado, no momento adequado.

É válido ressaltar que o embargante já vinha durante há um bom tempo zelando e guardando o bem litigioso, conforme se depreende das notas fiscais de serviços na máquina às fls. 89-109, todas, inclusive, em seu nome, o que afasta qualquer possibilidade de deterioração do bem, consubstanciado na falta de conservação e abandono.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSUIDOR. - Provada a posse, a falta de registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra não impede a apresentação de embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de



apreensão judicial. Aplicação do art. 1046 do CPC e Súmula 84 do STJ.(TRT-2 - AGVPET: 1466200920102000 SP 01466-2009-201-02-00-0, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 16/03/2010, 3ª TURMA, Data de Publicação: 26/03/2010) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Embargos de terceiro. 1. A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovado nos autos que a aquisição do veículo pelo terceiro embargante deu-se de forma absolutamente regular, inexistindo anotação no certificado de registro e licenciamento qualquer gravame sobre o bem junto ao Detran, revela-se inafastável a boa-fé do adquirente, tendo lugar o deferimento da pretendida liminar visando sustar a busca e apreensão do bem, nomeado o terceiro embargante depositário judicial, até final julgamento dos embargos. 3. Não tendo sido indeferida pretendida regularização do bem junto ao DETRAN, apenas determinando o magistrado a quo diligências prévias pelo agravante para esse fim, não comporta acolhimento esse pleito nesta sede recursal. 4. Deram parcial provimento ao recurso.(TJ-SP - AI: 22207987620148260000 SP 2220798-76.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 29/01/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Como é cediço, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível a prova inequívoca capaz de convencer o Julgador sobre a verossimilhança do direito invocado, segundo estabelece o artigo 273, caput, do CPC. Hipótese em que estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70059491175, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AI: 70059491175 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014) (grifo nosso)

"Comprovada a propriedade do veículo apreendido, mostra-se possível a sua entrega ao proprietário como fiel depositário, a fim de se evitar a deterioração". Assim votaram, por maioria de votos, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgarem a apelação criminal n. 0014028-82.2013.8.22.0501. O acórdão (decisão do colegiado) foi publicado no Diário da Justiça dessa terça-feira, 7 de janeiro de 2014.(grifo nosso)

Desta feita, a decisão ora vergastada que, em sede de embargos de terceiro, nomeou o embargante/agravado, possuidor do bem litigioso, como seu fiel depositário, não merece reparos, inexistindo prejuízo para as partes, até decisão definitiva dos embargos. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa. **É COMO VOTO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160255792649 Nº 161546**



00023616720168140000



20160255792649

---

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora